

TERESA ARRUDA ALVIM  
EDUARDO TALAMINI  
COORDENADORES

ARRUDA ALVIM  
COORDENADOR CIENTÍFICO

# **INTERVENÇÃO DE TERCEIRO POR ORDEM DO JUIZ**

*A INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS  
NO PROCESSO CIVIL*

**LIA CAROLINA BATISTA CINTRA**

*Prefácio*

**JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE**



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

**Diretora Responsável**  
**MARISA HARMS**

**Diretora de Operações de Conteúdo**  
**JULIANA MAYUMI ONO**

**Editores:** Aline Darcy Flôr de Souza, Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Ivê A. M. Loureiro Gomes, Luciana Felix e Marcella Pâmela da Costa Silva

**Assistentes Administrativos Editoriais:** Francisca Lucélia Carvalho de Sena e Juliana Camilo Menezes

**Produção, Qualidade Editorial e Revisão**  
**Coordenação**  
**LUCIANA VAZ CAMEIRA**

**Líder Técnica de Qualidade Editorial:** Maria Angélica Leite

**Analistas de Operações Editoriais:** André Furtado de Oliveira, Bryan Macedo Ferreira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Moraes, Felipe Augusto da Costa Souza, Felipe Jordão Magalhães, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Macioni Pinto, Patricia Melhado Navarra, Rafaella Araujo Akiyama, Thiago César Gonçalves de Souza e Thiago Rodrigo Rangel Vicentini

**Analistas Editoriais:** Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Daniele de Andrade Vintecinco, Maria Cecilia Andreo e Mayara Crispim Freitas

**Analistas de Qualidade Editorial:** Carina Xavier Silva, Claudia Helena Carvalho e Marcelo Ventura

**Estagiários:** Angélica Andrade, Guilherme Monteiro dos Santos, Larissa Gonçalves de Moura, Miriam da Costa e Sthefany Moreira Barros

**Capa:** BE/ON Comunicação

**Equipe de Conteúdo Digital**  
**Coordenação**  
**MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO**

**Analistas:** Ana Paula Cavalcanti, Bruna Carmo, Diogo Ferreira, Gabriela Lino, Luciano Guimarães, Renan Diniz, Rodrigo Araújo, Rodrigo Barcelos e Yasmim Andrade

**Administrativo e Produção Gráfica**  
**Coordenação**  
**CAIO HENRIQUE ANDRADE**

**Analista de Produção Gráfica:** Rafael da Costa Brito

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Cintra, Lia Carolina Batista

Intervenção de terceiro por ordem do juiz : a intervenção *iussu iudicis* no processo civil / Lia Carolina Batista Cintra. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Bibliografia

ISBN: 978-85-203-7140-4

1. Direito processual – Brasil 2. Intervenção de terceiros (Processo civil) – Brasil 3. Intervenção por ordem do juiz 4. Litisconsórcio I. Título.

17-04659

CDU-347.921.3(81)

**Índices para catálogo sistemático:** 1. Brasil : Intervenção de terceiros por ordem do juiz : processo civil 347.921.3 (81)

## SISTEMA ITALIANO

Como a intervenção *iussu iudicis*<sup>1</sup> é apenas mais um elemento no sistema italiano de intervenção de terceiros, parece recomendável, como já anunciado, proceder a um estudo global desse sistema. O objetivo não é examinar em detalhes todos os aspectos de cada uma das modalidades de intervenção; a finalidade primordial é constatar que a intervenção *iussu iudicis* é parte de um todo e dialoga com esse todo. Será útil para este estudo saber a forma pela qual se dá esse diálogo. Tem relevância ainda o modo pelo qual é operacionalizada a intervenção *iussu iudicis* e suas consequências.

Esclareça-se que não tem pertinência um exame histórico da figura da intervenção *iussu iudicis* desde o seu surgimento no sistema processual italiano. É relevante saber a função que desempenha *hoje* naquele ordenamento.

Em linhas gerais, as intervenções de terceiros no ordenamento italiano cabíveis em primeiro grau no procedimento ordinário<sup>2</sup> apresentam-se da seguinte maneira: (i) intervenções voluntárias<sup>3</sup> (intervenção principal, intervenção adesiva

1. O instituto, na Itália, recebe o nome de "intervento iussu iudicis" ou "intervento per ordine del giudice".
2. O livro restringir-se-á ao exame do procedimento ordinário, uma vez que explorar as especificidades de outros procedimentos acabaria alargando de forma inconveniente o objeto de estudo. De todo modo, vale mencionar, a título informativo, que o ordenamento italiano admite também intervenções de terceiros em outros tipos de procedimento, ainda que com algumas restrições, e inclusive que lá existe a possibilidade de intervenção ordinária de credores na execução. Diz-se, aqui, ordinária, porque essa intervenção em muito difere do concurso de credores do processo civil brasileiro, admissível apenas em caso de insolvência. Reiterada hipótese de intervenção encontra justificativa no princípio da *par conditio creditorum*, não albergado no ordenamento brasileiro, que confere privilégio ao credor que primeiro tiver realizado a penhora.
3. De acordo com o art. 105 do Código de Processo Civil italiano: "ciascuno può intervenire in un processo tra altre persone per far valere, in confronto di tutte le parti o di alcune di esse, un diritto relativo all'oggetto o dipendente dal titolo dedotto nel processo medesimo. Può altresì intervenire per sostenere le ragioni di alcuna delle parti, quando vi ha un proprio interesse". Em tradução livre: "qualquer um pode intervir em um processo entre outras pessoas para pleitear em face de todas ou de algumas delas

autônoma ou litisconsorcial, intervenção adesiva dependente e intervenção *sui generis*<sup>4</sup> do adquirente da coisa litigiosa). (ii) intervenção coata por iniciativa do juiz.<sup>5</sup> Cada uma delas será estudada na parte 3, e (iii) intervenção coata com a figura da *opposizione di terzo*, um meio de impugnação da sentença reservado exclusivamente aos terceiros, e que também merecerá exame.

um direito relativo ao pedido ou relativo à causa de pedir deduzida naquele processo, pode também intervir para sustentar as razões de alguma das partes quando tiver um interesse próprio". As figuras contempladas nesse dispositivo recebem o nome, na Itália, de "intervento principale", "intervento adesivo autonomo o litisconsorziale" e "intervento adesivo dipendente".

4. Ressalte-se que essa é a posição predominante na doutrina atualmente, em razão de se reconhecer ao adquirente da coisa litigiosa a tutela de um direito próprio. No passado, contudo, houve tentativas de inscribir essa figura agora autônoma quer no âmbito da intervenção adesiva dependente, quer no âmbito da intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial. Ver, nesse sentido, Francesca Locatelli, *Successione a titolo particolare nel diritto controverso*, p. 178-180. Vale ainda transcrever o parágrafo do dispositivo de lei que permite essa intervenção: "In ogni caso il successore a titolo particolare può intervenire o essere chiamato nel processo e, se le altre parti vi consentono, l'alienante o il successore universale può esserne estromesso." Em tradução livre: "Em qualquer caso o sucessor a título particular pode intervir ou ser chamado no processo e, se as outras partes consentirem, o alienante ou o sucessor universal pode ser excluído." Esclareça-se que a intervenção *sui generis* do adquirente da coisa litigiosa não será objeto de exame destacado nesta tese em razão de dizer respeito a uma específica situação de direito material. Essa modalidade de intervenção equivale aquela prevista no art. 42 do Código de Processo Civil brasileiro, que prevê a intervenção do adquirente da coisa litigiosa. Para maior aprofundamento, v. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Alienação da coisa litigiosa*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986.

5. Prevê o art. 106 do Código de Processo Civil italiano que "ciascuna parte può chiamare nel processo un terzo al quale ritiene comune la causa o dal quale pretende essere garantita". Em tradução livre: "qualquer parte pode chamar no processo um terceiro ao qual reputa comum a causa ou pelo qual pretenda ser garantido." O instituto, na Itália, recebe o nome de "intervento coatto su istanza di parte" e subdivide-se em "intervento coatto" e "chiamata in garanzia".
6. Prevê o art. 107 do Código de Processo Civil italiano que "il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa è comune, ne ordina l'intervento". Em tradução livre: "o juiz, quando reputa oportuno que o processo se desenvolvesse na presença de um terceiro, ao qual a causa é comum, ordena sua intervenção".

## 6.1. Intervenção voluntária

De acordo com a doutrina majoritária, as intervenções voluntárias são: intervenção principal, intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial, intervenção adesiva dependente e intervenção *sui generis* do adquirente da coisa litigiosa.<sup>6</sup>

A intervenção principal é cabível quando o terceiro pretenda apresentar sua demanda contra as duas partes originárias em razão de ostentar um direito incompatível com aquele que é objeto do processo. Trata-se de figura similar à oposição brasileira. De acordo com a literalidade da lei, seria possível a intervenção quando o terceiro pretendesse pleitear em face de ambas as partes originárias um direito relativo ao objeto (pedido) ou dependente do título (causa de pedir). O exemplo clássico, tal como se passa aqui no Brasil, é aquele do terceiro que se alega proprietário do bem objeto de demanda reivindicatória entre outras duas pessoas.<sup>7</sup> Mas

7. Carmine Punzi nega a utilidade de se distinguir, no âmbito das intervenções voluntárias, entre intervenção principal e intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial, uma vez que ambas possuem uma marcante característica em comum: o fato de serem inovativas (cf. *Il processo civile. Sistema e problematiche*, v. 1, p. 339-341). Para ele, só seria útil dividir as intervenções voluntárias em inovativas e não inovativas, como faz o Código de Processo Civil francês (arts. 328-330). Essa lição chegou a ser acolhida na disciplina do processo societário (introduzido com o Decreto Legislativo 5/2003 e depois revogado pela Lei 69/2009), que dividia as intervenções em "interventi autonomia" (art. 14) e "interventi adesivi dipendenti" (art. 15). Proto Pisani, por sua vez, diverge da maioria ao enxergar no enunciado do art. 105 do Código de Processo Civil italiano a existência de quatro diferentes figuras de intervenção voluntária: intervenção principal, intervenção litisconsorcial, intervenção adesiva autônoma e intervenção adesiva dependente (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 367-373) e louva essa diversidade de entendimentos permitida pela redação legal do art. 105 do Código de Processo Civil italiano, diferentemente do que, segundo ele, ocorre com outros artigos do Código, nos quais foi positivada a opinião de um único jurista (*idem*, p. 367). E em que consiste especificamente essa divergência? O professor florentino diferencia aquilo que a doutrina majoritária reúne em uma figura única em duas figuras de intervenção distintas. De um lado, tem-se a intervenção adesiva autônoma (conexão pela causa de pedir) e, de outro, a intervenção litisconsorcial (conexão pelo pedido e pela causa de pedir), sendo que nesse segundo caso não haveria alargamento do objeto do processo, embora exista, em todo caso, a proposição de uma demanda pelo terceiro que interveém (*idem*, p. 367-370). Mas ele não extrai daí qualquer consequência relevante.

8. Cf., exemplificativamente, Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 351; Cirsanto Mandrioli, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 432; Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 103; Giovanni Aréna, Francesco de Santis e Luigi Montesano, *Corso base di diritto processuale civile*, p. 246; Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 220; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo,

a doutrina italiana dá também outros interessantes exemplos: (i) intervenção de terceiro que alega ser o verdadeiro titular do direito de crédito pleiteado;<sup>9</sup>; (ii) intervenção de terceiro que alega ter o autor originário agido na qualidade de representante;<sup>10</sup> (iii) intervenção de terceiro que alega ser credor único;<sup>11</sup> e (iv) intervenção de terceiro que alega ser o autor originário alega ser credor único.<sup>12</sup>

A intervenção aditiva autônoma ou litisconsorcial, por sua vez, viabiliza a de um credor demanda pelo terceiro (inclusive com ampliação da propositura de uma verdadeira demanda), em que pleiteia em face de apenas uma das partes um direito relativo ao objeto (pedido) ou dependente do título (causa originária).

Os exemplos dados pela doutrina centram-se nas seguintes hipóteses:

titulares de direito derivado do contrato, os credores e devedores solidários e titulares de direitos, legítimos em geral, verifica-se que, embora a intervenção prejudicial.<sup>13</sup> A partir dos exemplos, não há identidade de origem a um litisconsórcio facultativo ulterior, não há identidade de origem a um litisconsórcio facultativo de origem, não há identidade de origem a um litisconsórcio facultativo de origem.<sup>14</sup>

Embora seja mais comum a ocorrência de intervenção no polo ativo, é plenamente possível que a intervenção se dê no litisconsorcial no polo passivo, nesse caso, o interveniente pleiteará declaração negativa do direito alegado pelo autor.

Por sua vez, a intervenção adesiva dependente tem lugar quando o terceiro pretende intervir para sustentar as razões de uma das partes em virtude da existência de um interesse próprio. É afirmado que o legitimado a intervir é

*Lezione sul processo civile. V. I, p. 309; Proto Pisani. Lezioni di diritto processuale civile, p. 368.*

9. Cf. Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 104 e Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 220.

10. Cf. Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 353 e Francesca Locatelli, *Intervento volontario*, p. 103.

11. Cf. Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 352.

12. *Idem, ibidem.*

13. Censanto Mandrioli. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 432. Enrico Tullio Liebman. *Manuale di diritto processuale civile*. Principi, p. 104-105; Francesco Paolo Luiso. *Diritto proces-*

suale civile, v. I, p. 315-316; Giovanni Arista, Francesco de Sanctis e Luigi Montesano, *Corso base di storia*.

con so base al diritto processuale civile, p. 247-248, Giovanni Verde. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 221-222, Iuri Dea.

1997, 222, Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Tarullo. *Lezioni sul processo civile*, v. I, p. 310. Prolo Pisani *Lezioni di diritto*, 1997, 368, 369.

14. Francesca Locatelli aponta, por exemplo, que não se deve interpretar a Constituição por meio

maioria de questões a serem resolvidas (cf. *Intervento voluntário*, p. 105).

aquele titular de uma situação jurídica dependente e que, por isso, seria atingido aquêle titular da sentença,<sup>15</sup> a estaria, portanto, a fórmula explicativa do interesse,<sup>16</sup> pela divergência na doutrina sobre se esse interesse deve ser necessariamente havendo ou se, diversamente, bastaria um interesse meramente econômico.<sup>17</sup>

15. A doutrina diverge ainda sobre a possibilidade de terceiros serem atingidos pela própria coisa julgada, já que na Itália tem grande aceitação a tese segundo a qual a coisa julgada é um dos efeitos da sentença (cf. Sergio Menchini, *Il giudicato civile*, p. 43-49) e toda essa difícil problemática dos limites subjetivos da coisa julgada e da eficácia da sentença acaba refletindo intensamente no estudo da intervenção adesiva, sendo que inclusive alguns autores buscam estabelecer diferenciação no tocante a função da intervenção adesiva a depender de o terceiro ser ou não atingido pela coisa julgada, nesse sentido, a intervenção adesiva poderia ter função preventiva, quando seria necessário pensar inclusive em meios de dar ciência da pendência do processo a terceiro ou de meramente consentir que a relação prejudicial seja definida entre os legítimos contraditores com eficácia vinculante também para o terceiro, com possibilidade de o interveniente tentar impedir a formação de um precedente jurisprudencial desfavorável. Para ilustração desse pensamento, cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 223-224). O autor reputa que nos casos em que a intervenção não tem função preventiva, o mecanismo normativo – por fazer incidir as preclusões sobre o interveniente – parece desencorajar a intervenção.

16. Ver, por todos, Proto Pisani. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 370.

17. Augusto Chizzini, por exemplo, que deitou profunda monografia ao tema do *intervento adesivo dependente*, conclui, com base na análise dos modos de se tutelar o credor no ordenamento italiano, que ele pode intervir como interveniente adesivo, pois ao legislador é lícito admitir a intervenção de terceiro no processo em hipóteses específicas, ainda que isso signifique superação do esquema ditado pela previsão geral, ampliando, com isso, o conceito de dependência (*L'intervento adesivo*, v. II, p. 867-879). A doutrina italiana, entretanto, divide-se a respeito de se permitir ou não a intervenção em casos de interesse econômico. Para ilustrar a divergência, recorre-se à esclarecedora lição de Giovanni Verde, que termina por adotar o mesmo entendimento de Chizzini. O trecho é longo, mas a transcrição é oportuna: "Si pensi al creditore nei riguardi di un giudizio nel quale sono in discussione diritti patrimoniali del suo debitore e dai quali può dipendere la concreta possibilità di essere pagato (...). In questi casi, alcuni ritengono che l'intervento non sia consentito. A nostro avviso, esistono argomenti di diritto positivo che rendono possibile affermare l'ammissibilità dell'intervento del creditore nel giudizio di natura patrimoniale riguardante il suo debitore (e cioè quelli desumibili dagli artt. 974, 1113, 2740 e 2900 c.c. e dagli artt. 344 e 404 c.p.c.), così che è, poi, consentito fare un passo ulteriore e ritenere che anche un vincolo di pregiudizialità-dipendenza di natura economica può sostanziare, in mancanza di limitazioni espresse, un interesse ad intervenire. E l'intervento sarà, in questi casi, necessario, perché in mancanza il terzo avrà a sua disposizione soltanto il rimedio dell'opposizione revocatoria" (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 224). Além disso, é relevante observar que Giovanni Verde enxerga a existência de prejudicialidade-dependência meramente econômica onde a doutrina brasileira, sem exceções, enxerga interesse propriamente jurídico. Para o autor,

A doutrina afirma que, mesmo nos casos de intervenção adesiva dependente, existe a possibilidade de uma demanda pelo terceiro, na qual pleiteia o acolhimento da demanda da parte que pretende auxiliar.<sup>18</sup>

Todas as intervenções voluntárias disciplinadas pelo art. 105 do Código de Processo Civil italiano estão sujeitas a disciplina unitária segundo a qual o interveniente deve se apresentar em juízo por petição escrita – até mesmo antes do registro do processo no fórum<sup>19</sup> – ou em audiência, até o momento da apresentação das alegações finais,<sup>20</sup> ficando impedido de praticar atos que no momento da intervenção as partes não possam mais praticar.<sup>21</sup>

manifesta-se a prejudicialidade-dependência de natureza econômica nos casos em que a depender do resultado do juízo originário seja possível propor ação de regresso em face de um terceiro; ele cita como exemplo o do tabelião que tenha agido com dolo a provocar a anulação de um ato jurídico, que aqui no Brasil é um dos casos mais clássicos de assistência simples citados pela doutrina (*idem, ibidem*). Ainda, na vigência do Código de Processo Civil italiano de 1865, Chiovenda paritilhava da mesma opinião (cf. *Instituzioni di diritto processuale*, v. II, p. 239).

18. Desde a pioneira obra de Antonio Segni (*L'intervento adesivo*, p. 179 ss., *passim*), introduziu-se na Itália a ideia de que a intervenção, mesmo a adesiva, significa a proposição de uma demanda pelo terceiro interveniente. E, assim, exercício do direito de ação. E o próprio Segni teve oportunidade de constatar que, embora rejeitada no início, a tese alcançou adesão da doutrina majoritária sob a vigência do atual Código de Processo Civil italiano (cf. *Intervento in causa*, p. 951). O fundamento dessa tese é muito simples: o ordenamento atribui, ao terceiro, legitimação para agir (a legitimação para intervir é apenas um modo de se manifestar da legitimação para agir), permitindo que peça, para si, um determinado provimento em um processo já pendente.

19. Esse ato recebe o nome de *iscrizione della causa a ruolo* e ocorre posteriormente à citação. No processo ordinário italiano, o autor primeiro notifica o réu de sua demanda e só depois comunica o juízo. O próprio réu pode inscrever a causa e há quem entenda que até mesmo o terceiro poderia praticar esse ato de registro do processo (cf. Piera Pellegrinelli, *Costituzione del terzo interveniente*, p. 1.143).

20. Anote-se que essa é uma peculiaridade procedimental; no procedimento do trabalho, por exemplo, a intervenção só pode ocorrer até a constituição do réu em juízo (art. 419 do Código de Processo Civil italiano).

21. Essa disciplina está prevista no art. 267 ("per intervenire nel processo a norma dell'articolo 105, il terzo deve costituirsi presentando in udienza o depositando in parti, i documenti e la procura. Il cancelliere dà notizia dell'intervento alle altre parti, aver luogo sino a che non vengano precisate le conclusioni. Il terzo non può compiere che comparisca volontariamente per l'integrazione necessaria del contraddittorio") do Código de Processo Civil italiano. Em tradução livre: "Para intervir no processo com

Essa regra tem gerado muita controvérsia na doutrina especialmente em relação às intervenções inovativas, pois a vinculação do terceiro a todas as preclusões operadas poderia gerar a inutilidade da intervenção ocorrida depois da discussão da causa, mesmo que antes das alegações finais. O dispositivo legal está, assim, em claro conflito com o vigente regime de preclusões<sup>22</sup> estabelecido no Código, uma vez que são admitidas intervenções inovativas em momento em que, por extensão das preclusões operadas entre as partes originárias para os intervenientes, não seria mais possível inovar.

Diante desse impasse, surgiram várias posições na doutrina e na jurisprudência,<sup>23</sup> destacando-se: (1) tese mais restritiva, fundada no princípio da razoável duração do processo, segundo a qual a intervenção inovativa só poderia ocorrer até o momento da constituição do réu em juízo, já que o terceiro fica sujeito às mesmas preclusões

fundamento no artigo 105, o terceiro deve se constituir apresentando-se em audiência ou protocolando petição nos moldes previstos no artigo 167 com cópias para as outras partes, os documentos e a procuração. O cartório dará notícia da intervenção às outras partes se a constituição do terceiro não tiver ocorrido em audiência. A intervenção pode ocorrer até que não sejam apresentadas as alegações finais. O terceiro não pode praticar atos que no momento da intervenção não sejam mais consentidos às outras partes, a não ser que compareça voluntariamente para a integração necessária do contraditório."

22. Desde 1990, as reformas do processo civil italiano têm tornado o sistema mais preclusivo, embora ainda não tanto quanto o brasileiro. Em linhas gerais, não existe obrigatoriedade, inclinável de o autor apresentar todas as suas demandas na petição inicial, tampouco de o réu apresentar todas as suas defesas na contestação. Há previsão no ordenamento italiano de uma audiência – *prima comparizione delle parti e trattazione della causa* – na qual há ampla possibilidade de debate em torno das alegações das partes e ainda das indicações pelo juiz acerca de questões cognoscíveis de ofício. Mas não é só. Nessa audiência, é possível ainda que as partes promovam alterações na demanda e na defesa. É só ao final dessa audiência (ou, ainda, depois de um prazo fixado pelo juiz para apresentação de alegações escritas) que se fixam o *tema decidendum* e o *tema probandum*. Em caráter excepcional, é admitido o retrocesso no procedimento (*rimessione in termini* – art. 153 do Código de Processo Civil italiano) para exercício de poderes de alegação e instrutórios, pela parte em razão da verificação de decadência por motivo a ela não imputável, o que pode ter particular importância em tema de intervenção de terceiros. Posteriormente à fixação do *tema decidendum* e do *tema probandum* ocorre a instrução da causa e, antes da remessa da causa para decisão, quer pelo colégio (art. 50-bis do Código de Processo Civil italiano), quer pelo próprio juízo monocrático, as partes têm a possibilidade de apresentar alegações finais (*precisazione delle conclusioni*), nas quais, contudo, já não é admitida qualquer alteração da demanda ou da defesa. Para aprofundamento sobre o desenvolvimento do processo civil italiano, v. Provo Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 83-111.

23. Cf. Albert Henke, *Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado*: una questione irrisolta, p. 1318-1321.

que atingem as partes;<sup>24</sup> (ii) tese intermediária, segundo a qual a intervenção inovativa pode ocorrer até a primeira audiência, sendo que o interveniente adesivo dependente poderia continuar intervindo até o momento de apresentação das alegações finais; e (iii) tese mais liberal, segundo a qual o princípio da efetividade da tutela jurisdicional deve permitir que o terceiro intervenha até o momento de exposição das alegações finais podendo apresentar novas demandas e produzir provas em relação a elas, consentindo-se às partes originárias contra-argumentar e produzir provas em relação a essas novas demandas.<sup>25</sup>

O entendimento majoritário da Corte de Cassação mistura essas teses e é de lógica duvidosa: o terceiro, ao intervir depois da verificação das preclusões, tem poderes de alegação, mas não poderes instrutórios.<sup>26</sup> Não é difícil ver que isso esvazia completamente os poderes do interveniente e torna inútil a intervenção.

Embora a lei nada disponha a respeito, caso se aceite a intervenção inovativa em momento posterior à audiência de discussão da causa, deverá o juiz designar nova audiência para que seja debatida a demanda proposta pelo interveniente.

Em relação à intervenção não inovativa (ou seja, à intervenção adesiva dependente), as polêmicas são menores em razão do fato de não haver ampliação do objeto do processo. Ainda assim, relevante parcela da doutrina defende que o terceiro possa valer-se da *rimessione in termini* quando tiver havido omissão ou comportamento negligente da parte que pretende auxiliar.<sup>27</sup> Existe o risco de uma das partes "usar" o interveniente para superar preclusões que já tenham se veri-

24. Essa é, inclusive, a solução legislativa adotada pelo Código de Processo Civil para o procedimento do trabalho (art. 419 do Código de Processo Civil italiano). No procedimento societário já revogado (art. 14 do Decreto Legislativo 5/2003), poderia o terceiro intervir até a notificação da resposta do réu.

25. Dentro dessa tese mais liberal, há quem defenda que o efeito obstativo das preclusões já verificadas aplicar-se-ia unicamente aos atos inerentes à causa pendente entre as partes originárias, ou seja, ao *thema decidendum* originário (cf., nesse sentido, Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 321-322 e Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 227). Albert Henke afirma que seria desciável um pronunciamento da Corte Constitucional que interpretasse o segundo parágrafo do art. 268 do Código de Processo Civil italiano nesse sentido (cf. *Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado*, uma questione irrisolta, p. 1319-1321).

26. *Idem*, p. 1318-1319.

27. Cf., nesse sentido, Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 322; Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 227; Augusto Chizzini, *Intervento in causa*, n. 16; Albert Henke, *Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione irrisolta*, p. 1335.

ficado; contudo, é muito mais razoável realizar um controle efetivo do interesse do interveniente do que limitar indevidamente seu poder de atuação no processo.

O controle de todas as intervenções voluntárias é feito, em regra, a posteriori. A lei italiana não prevê um incidente para verificação do interesse, mas é evidente que, mesmo à míngua de expressão dispositiva legal nesse sentido, as partes podem se opor à intervenção, apresentando manifestação nesse sentido, e o juiz em algum momento deverá decidir sobre isso. Esse momento será, em regra, de acordo com o art. 272 do Código de Processo Civil italiano,<sup>28</sup> o da prolação da sentença; o juiz, contudo, pode decidir imediatamente – ou remeter para o colegio para decisão imediata – as questões relativas à intervenção quando a decisão da questão for capaz de definir o juízo. A doutrina divide-se em afirmar que isso pode ocorrer nos casos em que o objeto da decisão diz respeito à individualização da legitimidade passiva ou em qualquer caso que seja necessário decidir sobre a legitimidade da intervenção, prescindindo do mérito da controvérsia.<sup>29</sup>

## 6.2. Intervenção coata por iniciativa da parte

De acordo com o art. 106 do Código de Processo Civil italiano, poderão as partes – tanto autor como réu – chamar ao processo um terceiro ao qual repuem comum a causa ou pelo qual pretendam ser garantidas. O âmbito de atuação do dispositivo, portanto, é o da conexão objetiva, do qual a garantia é um particular aspecto.

É louvável a expressão genérica utilizada pelo legislador – *comunità di causa* – em razão de ser impossível individualizar aprioristicamente as exigências concretas do chamamento do terceiro; a referência à comunhão de causa remete o interprete ao dritmo material e permite a adaptação do instituto às eventuais novidades.<sup>30</sup>

É comum, na Itália, subdividir a intervenção coata por iniciativa da parte em duas espécies: (i) o chamamento em sentido estrito, fundado na comunhão de

28. Eis o que dispõe a lei: "le questioni relative all'intervento sono decise dal collegio insieme col merito, salvo che il giudice istruttore disponga a norma dell'articolo 187 secondo comma." Em tradução livre: "as questões relativas à intervenção serão decididas pelo colegio juntamente com o mérito, a não ser que o juiz instrutor aja de acordo com o artigo 187, parágrafo segundo." Vale um alerta: deveria ser eliminada a expressão "dal collegio" de referido dispositivo legal uma vez que agora a regra é que a causa seja decidida em primeiro grau por um único juiz (v. nota 22, *supra*, neste mesmo capítulo).

29. Cf., nesse sentido, Pietra Pellegrinelli, *Decisioni delle questioni relative all'intervento*, p. 1206. Vale esclarecer apenas que não se trata de questão de legitimidade, mas, sim, de individualização do verdadeiro titular da situação jurídica.

30. Cf., nesse sentido, Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 325.

causa: e (ii) o chamamento em garantia. E, ao lado da intervenção coata, a doutrina também identifica algumas hipóteses de mera denúncia da lide previstas no direito material.<sup>31</sup>

Variam as posições doutrinárias igualmente em relação ao conteúdo da co-munhão de causa, mas, em linhas gerais, é possível afirmar que compreende as seguintes hipóteses:<sup>32</sup> (i) conexão intensa por pedido e causa de pedir (relações plurissubjetivas, que dariam origem à figura do litisconsórcio facultativo unitário); (ii) conexão própria por pedido ou causa de pedir; (iii) prejudicialidade-dependência; (iv) relações alternativas, que se apresentam quando há contestação da titularidade do direito ou da obrigação, ou seja, quando o réu alega que também um terceiro se pretende titular daquele direito pleiteado em juízo – *chiamata del terzo pretendente* – ou então que ele próprio não é o verdadeiro titular da situação jurídica passiva, mas sim outra pessoa por ele indicada – *chiamata del terzo obbligato*.<sup>33</sup> Os exemplos demonstram que há sobreposição entre as hipóteses de admissibilidade da intervenção coata por iniciativa da parte e as hipóteses de intervenção voluntária.<sup>34</sup>

Em relação à garantia, esta se subdivide em própria e imprópria,<sup>35</sup> mas a jurisprudência e a doutrina majoritária consideram admissível o chamamento em

garantia nos dois casos, restando poucas diferenças decorrentes dessa subdivisão: (i) só seria possível a derrogação de competência territorial prevista no art. 32 do Código de Processo Civil italiano em caso de garantia própria;<sup>36</sup> e (ii) apenas em casos de garantia própria estaria autorizada a extromissão daquele que realizou o chamamento (art. 108 do Código de Processo Civil).<sup>37</sup>

Em todas as hipóteses – conexão em sentido amplo ou o particular aspecto da garantia –, o chamamento pode ser inovativo ou não inovativo, ou seja, a parte pode chamar o terceiro propondo em face dele uma nova demanda ou então se limitar a chamá-lo somente para que fique vinculado ao que foi decidido naquele processo.<sup>38</sup> Apenas nos casos de relações alternativas, tem entendido a jurisprudência que a demanda originária se estende automaticamente ao terceiro.<sup>39</sup> Vale ressaltar ainda que a proposição de nova demanda pode ser feita por via reconvenção pelo próprio interveniente, o que também é apto a qualificar o chamamento como inovativo, pois haverá alargamento do objeto do processo.

Quanto ao procedimento da intervenção, o regime é diferenciado se o chamamento se der por iniciativa do autor ou do réu. Embora o réu tenha a liberdade de se constituir em juízo apenas no momento da realização da primeira audiência, caso deseje chamar ao processo um terceiro, deverá se constituir, mediante petição, pelo menos 20 dias antes da data da audiência informando sua intenção.<sup>40</sup> De acordo

31. Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 229-230. Para uma comparação entre intervenção e denúncia da lide, v. Augusto Chizzini, *Intervento in causa*, § 15.
32. Crisanto Mandrioli, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 435-439; Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 106-109; Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 325-334; Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Monesano, *Corso base di diritto processuale civile*, p. 251-253; Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 228-233; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Tarulfo, *Lezione sul processo civile*, v. I, p. 312-314; Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 373-375.
33. Giovanni Verde afirma, inclusive, que esse é o caso que mais se apresenta na prática (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 230). Mas vale observar que apenas o autor tem interesse em proceder à *chiamata del terzo obbligato* (cf. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 374).
34. De acordo com Proto Pisani, "l'area coperta dall'art. 106, mutato quello che vi è da mutare, copre lo stesso settore dell'art. 105" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 375).
35. Conceitualmente, tem-se garantia própria quando a relação principal e a dependente têm em comum ou mesmo título ou quando há conexão objetiva entre os títulos por força de lei (exemplo clássico: evicção); na garantia imprópria, de outro lado, fala-se em conexão extrínseca, que pode surgir por acordos ou simples fatos (exemplo: caduca de vendas em casos de vícios no produto; contrato de seguro). Francesco Paolo Luiso distingue, no seio da garantia própria, entre garantia formal (cessão de crédito, evicção, locação) e garantia simples ( fiança ), na medida em que a primeira, além de implicar obrigação de ressarcimento impõe que o garante assuma a defesa processual do garantido (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 335-343).
36. O entendimento é criticado por Proto Pisani (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 356). Francesco Paolo Luiso anota que a jurisprudência excepcionalmente aplica a regra nos casos em que a própria lei dispõe sobre a possibilidade de chamar um terceiro por garantia imprópria, como no caso das seguradoras (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 341).
37. Cf., nesse sentido, Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 234.
38. Mantendo-se expressamente nesse sentido, Proto Pisani esclarece que "fino a questo momento abbiamo sempre identificato la chiamata in garanzia con la proposizione di una domanda nei confronti del garante. In realtà l'art. 106 prevede sia ipotesi in cui, con la chiamata in causa, il garantito esercita l'azione di regresso, sia la diversa ipotesi in cui il garantito si limita a provocare la partecipazione al processo del garante, senza proporre domanda nei suoi confronti" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 356).
39. Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 231. De outro lado, afasta-se expressamente que a extensão automática possa ocorrer quando se tratar de obrigado solidário ou garante (Cass. 8.11.2007, n. 23308).
40. De acordo com o parágrafo segundo do art. 269 do Código de Processo Civil italiano, "il convenuto che intenda chiamare un terzo in causa deve, a pena di decadenza, farne dichiarazione nella comparsa di risposta e contestualmente chiedere al giudice istruttore lo spostamento della prima udienza allo scopo di consentire la citazione del terzo nel rispetto dei termini dell'articolo 163-bis. Il giudice istruttore, entro cinque giorni dalla richiesta, provvede con decreto a fissare la data della nuova udienza. Il decreto è comunicato dal cancelliere alle parti costituite. La citazione è notificata al terzo a cura

com a lei, basta essa declaração pelo réu para que o juiz adie a audiência designada, de forma a permitir que o terceiro seja citado, a intenção da lei é clara: permitir que o processo se desenvolva desde o início na presença do terceiro. Aplicam-se ainda a intervenção por iniciativa do réu as considerações desenvolvidas, ao tratar das intervenções voluntárias, quanto ao art. 272 do Código de Processo Civil italiano, importa destacar que o controle é feito *a posteriori*.<sup>41</sup>

Também poderá o autor pleitear o chamamento de um terceiro ao processo, nesses casos, a lei prevê que deve haver um controle prévio pelo juiz, especialmente para verificar se o interesse na intervenção realmente surgiu a partir da defesa realizada pelo réu, pois não se admite que o autor se valha do chamamento de um terceiro para a correção do polo passivo, nele inserindo um sujeito que nele poderia ter figurado já na petição inicial.<sup>42</sup>

del convenio. "Em tradução livre: "o réu que pretenda chamar um terceiro ao processo deve, sob pena de decadência, declarar sua intenção na petição de resposta e pedir ao juiz instrutor o adiamento da primeira audiência com o objetivo de citar o terceiro com observância do prazo do artigo 163-bis. O juiz instrutor, dentro de cinco dias a contar do requerimento, poderá decidir fixando a nova data da audiência. A decisão é comunicada às partes constituídas pelo autor. O réu deve providenciar a citação do terceiro."

41. Vale destacar, contudo, que recentemente a jurisprudência vem entendendo, com fundamento na razoável duração do processo, ser conveniente um controle prévio do chamamento de um terceiro também por iniciativa do réu (Cass. 23.2.2010, n. 4309). O entendimento insere-se em um contexto em que os tribunais italianos, incluindo a Corte de Cassação, têm cada vez mais buscado a incidência direta da razoável duração do processo sobre os casos postos para decisão; mas nesse específico caso seria necessário um pouco de cautela, uma vez que, como afirma Giovanni Verde, era válida a opção do legislador de relegar a momento posterior a decisão das questões relativas à intervenção, em razão de isso representar um *mai minor* se comparado à valorização prévia, além de vigor o princípio da autorresponsabilidade, segundo o qual a parte que chama inutilmente um terceiro deve ressarcir-lo das despesas (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 230). A antecipação da resolução de questões relativas à intervenção não representa nenhuma garantia de que o processo será mais célere. Piera Pellegrinelli, contudo, vê no novo entendimento da Corte um aspecto positivo, pois isso evita que seja chamado ao processo, por exemplo, uma testemunha do adversário para que a prova testemunhal deixe de ser admissível (cf. *Chiamata di un terzo in causa*, p. 1170).

42. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 269 do Código de Processo Civil italiano, "Ove, a seguito delle difese svolte dal convenuto nella comparso di risposta, sia sorto l'interesse dell'attore a chiamare in causa un terzo, l'attore deve, a pena di decadenza, chiederne l'autorizzazione al giudice istruttore nella prima udienza. Il giudice istruttore, se concede l'autorizzazione, fissa una nuova udienza allo scopo di consentire la citazione del terzo nel rispetto dei termini dell'articolo 163-bis. La citazione è notificata al terzo a cura dell'attore entro il termine perentorio stabilito dal giudice". Em tradução livre: "quando, depois da defesa apresentada pelo réu, surja o interesse do autor de chamar

podera ainda o interveniente desistir chamar contra terceiro,<sup>43</sup> devendo observar o mesmo procedimento previsto para o chamamento pelo réu, mas com necessidade de a intervenção ser autorizada pelo juiz (art. 271 do Código de Processo Civil italiano).

havendo ou não controle prévio do chamamento, o mais importante é preservar a possibilidade de o terceiro participar do processo sem ficar vinculado às conclusões já verificadas. Em razão disso, ou se adia a primeira audiência, quando possível, ou se designa outra audiência para discussão da causa.

### 6.3. Intervenção *iusso iudicis*

Admite-se expressamente na lei italiana a intervenção coisa por ordem do juiz (intervenção *iusso iudicis*), que terá lugar quando este reputar oportuno que o processo se desenvolva com a participação de um terceiro ao qual a causa é comum.<sup>44</sup>

É extremamente difícil delimitar as hipóteses de cabimento da intervenção *iusso iudicis*. Não é possível identificar uma *communis opinio* da doutrina e da jurisprudência em torno do tema<sup>45</sup> e são diversos os perfis reconstrutivos apresentados para o instituto, seja na identificação da função que desempenha, seja na delimitação das hipóteses em que a intervenção poderia ocorrer.<sup>46</sup>

ao processo um terceiro, ele deve, sob pena de decadência, pedir autorização ao juiz instrutor na primeira audiência. O juiz instrutor, se autorizar, fixará uma nova audiência com o objetivo de permitir a citação do terceiro com observância do prazo do artigo 163-bis. O autor providenciará a citação do terceiro no prazo peremptório estabelecido pelo juiz".

43. Proto Pisani fala em "quarto", "quinto" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 381-382).

44. É bom relembrar aqui a previsão do art. 107 do Código de Processo Civil italiano, segundo a qual "il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa è comune, ne ordina l'intervento". Em tradução livre: "o juiz, quando reputa oportuno que o processo se desenvolva na presença de um terceiro, ao qual a causa é comum, ordena sua intervenção".

45. Cf. Michele Formicari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 339. Nem mesmo o fato de o Código de 1942 ter trazido disposição mais específica do que o Código revogado foi suficiente para dar clareza à interpretação da lei. Segundo Nicolò Trovati, "dopo l'entrata in vigore del nuovo codice, l'istituto dell'intervento per ordine del giudice è diventato oggetto di ipotesi ricostruttive profondamente divergenti, non solo per quel che riguarda gli aspetti per così dire tecnici della sua disciplina normativa – si pensi in particolare – al presupposto della comunanza di causa – ma anche per ciò che concerne la sua ragion d'essere e la sua giustificazione sistematica nel quadro degli strumenti della tutela giurisdizionale civile" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 427).

46. *Idem*, p. 339-383.

Parte da doutrina destaca que, em razão da difícil compreensão do instituto, sua utilização na prática não é muito comum,<sup>47</sup> mas várias são as indicações expressas de decisões judiciais na tentativa de reconstrução do instituto.<sup>48</sup>

Parece inegável, contudo, a importante função de *válvula de segurança* do sistema que Giovanni Verde atribui a essa figura, uma vez que concede ao juiz um poder que ele pode exercer em casos imprevisíveis que relogem a disciplina prevista.<sup>49</sup> Essa afirmação pode dar a falsa impressão de que a intervenção *iussu iudicis* seria admitida em hipóteses não cogitadas até agora. Mas, como a própria lei prevê que a intervenção pode ser determinada quando haja *comunhão de causa*, assim como se passa na intervenção coata por iniciativa da parte, que, em certa medida, também se sobrepõe à intervenção voluntária, o papel de *válvula de segurança* se deve muito mais ao fato de tirar do exclusivo poder das partes a oportunidade de chamamento de um terceiro do que propriamente de permitir o exercício desse poder em casos efetivamente imprevisíveis.

Será necessário averiguar de maneira mais minuciosa se ao utilizar a expressão *comunhão de causa* tanto ao disciplinar a intervenção *iussu iudicis* quanto a intervenção coata por iniciativa da parte, quis o legislador dar a essa expressão sempre o mesmo sentido e o mesmo alcance. A resposta, já se adianta, é negativa,<sup>50</sup> em razão especialmente do princípio da demanda,<sup>51</sup> de todo modo, é evidente que

47. Cf. Nicolo Trocker, *Processo civile e costituzione*, p. 446-447; Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 423; Francesca Locatelli, *Intervento per ordine del giudice*, p. 123.

48. Em artigo específico sobre o tema, Michele Fornaciari, depois de afirmar que "l'art. 107 c.p.c. rappresenta uno di quei casi in cui il legislatore ha fatto uso di formule generiche, difficilmente risolvibili, non solo sulla base della analisi della norma, ma anche spostandosi sul piano complementare e più complesso della interpretazione sistematica" (cf. *Intervento coatto per ordine del giudice*, p. 339), vale-se de um grande número de decisões judiciais na tentativa de reconstrução do perfil do instituto.

49. Cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 235.

50. Como esclarece Claudio Consolo, no art. 106, a *comunhão de causa* tem a função de consentir à parte o chamamento do terceiro, já no art. 107, trata-se de um poder do juiz, de modo que "conviene essere più cauti nell'attribuire una accezione ampia al concetto di *comunanza di causa in vista dell'applicazione dell'art. 107*" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 425).

51. Assim, conforme pontua Claudio Consolo, há "la prevalenza dell'elemento interpretativo di indole sistematica sull'elemento interpretativo di indole letterale" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, p. 428). É comum haver certa confusão entre esses dois princípios, sobre essa diferença v. item 12.5.1, *infra*, adiantando-se que no caso é mais correto falar em princípio da demanda já que a preocupação principal é a de saber se o juiz pode promover alargamento objetivo do processo.

haverá ao menos uma sobreposição parcial de hipóteses de cabimento, quer com a intervenção coata por iniciativa da parte, quer com as intervenções voluntárias,<sup>52</sup> também o outro critério utilizado na lei – o da oportunidade – é importante para definir a função do instituto.

A intervenção *iussu iudicis* vem sendo disciplinada no ordenamento italiano desde o Código de Processo Civil de 1865 (art. 205).<sup>53</sup> Nessa trajetória de mais de um século e meio, o instituto recebeu as mais diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de sua função e das hipóteses em que é admitido. Como já esclarecido, este livro não se preocupa em fazer uma reconstrução histórica do instituto, mas sim em verificar que papel ele desempenha hoje no ordenamento italiano, de modo que não serão abordadas aqui as posições dos autores que escreveram antes da vigência do Código de Processo Civil italiano de 1942.<sup>54</sup>

52. Nicolo Trocker, nesse sentido, afirma que a intervenção *iussu iudicis* diferencia-se das demais modalidades de intervenção "mediante l'elemento formale dell'iniziativa, più che mediante i presupposti 'sostanziali' che ne legittimano l'applicazione" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 4). E acrescenta ainda que o pressuposto da *comunhão de causa* foi inserido no artigo que disciplina a intervenção *iussu iudicis* no vigente Código de Processo Civil italiano justamente para avizinhá-lo da intervenção por iniciativa da parte (*idem*, p. 87).

53. Para Francesco Paolo Luiso, trata-se de um instituto autóctone do processo italiano (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 345).

54. Àquela época, era ainda mais difícil investigar a função do instituto na medida em que o art. 205 do Código revogado previa apenas que o juiz poderia ordenar de ofício a intervenção de um terceiro se a reputasse oportuna (no original: "l'autorità giudiziaria, se rite nosca opportuno l'intervento in causa di un terzo, può ordinarlo anche d'ufficio"), mas nada se falava a respeito da necessidade de a causa ser comum ao terceiro. Segundo Nicolo Trocker, o requisito da *comunhão de causa* surgiu na jurisprudência para depois ser positivado (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 42-48). Essa redação extremamente aberta permitiu o surgimento dos mais variados entendimentos sob a vigência do Código revogado, inclusive afirmando que a intervenção teria função instrutória, embora Nicolo Trocker atribua esse entendimento à ingenuidade interpretativa e à falta de aprofundamento sistemático dos dados fornecidos pelo legislador (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 8). Hoje nem teria sentido defender essa função para o instituto na medida em que o ordenamento italiano vigente é refratário aos poderes instrutórios do juiz (art. 115 do Código de Processo Civil de 1942). Também não teria qualquer serventia, diante dos arts. 102 e 107 do Código vigente, o posicionamento segundo o qual a intervenção *iussu iudicis* era meio de integração do litisconsórcio necessário; é possível dizer que, já àquela época, esse entendimento carecia de justificação na medida em que oportunidade e necessidade são critérios que não se combinam (cf. Nicolo Trocker, *Intervento per ordine del giudice*, p. 36).

As diversas interpretações fornecidas pela doutrina passam pela tentativa de compatibilizar o instituto com o princípio dispositivo ou com o princípio da demanda,<sup>55</sup> afinal, a lei concede ao juiz o poder de interferir na conformação da demanda – e eventualmente objetiva – do processo valendo-se de fórmulas extremamente vagas como *comunhão de causa e oportunidade*.<sup>56</sup> A jurisprudência, contudo, parece não dar muita importância a esse esforço da doutrina.<sup>57</sup>

A depender da concepção que se tenha de princípio da demanda (ou de princípio dispositivo),<sup>58</sup> do papel que o juiz pode desempenhar no processo etc., variam as interpretações dadas à intervenção *iussu iudicis*. Se é certa a ampliação subjetiva operada com a intervenção, a ampliação objetiva é meramente eventual, mas não está completamente descartada do âmbito de aplicação de referida modalidade de intervenção.<sup>59</sup>

55. Segundo Claudio Consolo, “l’istituto che occorre superare al fine di riconoscere una coincidenza di ambito applicativo è costituito qui davvero dal principio dispositivo” (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 427). Como esclarece Luiso, “il problema di fondo che pone l’art. 107 c.p.c. è il rispetto del principio della domanda, che è espresso dall’art. 112 c.p.c., e che costituisce canone fondamentale della attività giurisdizionale; in quanto impone la separazione dei ruoli tra chi individua l’oggetto della decisione e chi emette la decisione su quell’oggetto” (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 345).

56. Segundo Nicola Trocker, teria sido mais conveniente uma definição mais precisa desse poder, optando per la formula sfumata, racchiusa nell’art. 107, i codificatori rinunciano a dare all’istituto dell’intervento per ordine del giudice quella nettezza di contorni che forse sarebbe stata invece auspicabile per un istituto così delicato e rimettono agli interpreti il compito di precisarne la fisionomia ed i limiti in cui esso dovesse contenuto” (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 82).

57. Segundo Bruno Sassani, ao tratar do significado de comunhão de causa, “la dottrina ha provato ad inquadrare questa comunanza in rigide categorie sistematiche, temendo che l’iniziativa del giudice potesse attenuare al principio della domanda, ovvero al principio del trattamento paritario delle parti: fiumi di inchiostro sono stati gettati in dispute e distinguo da cui invece la giurisprudenza mostra – con sano realismo – di non farsi troppo condizionare. E così, nell’esperienza del processo, il termine ‘comune’ ha finito per presentarsi ampio e generico, in modo da ricomprendere l’attispecie varie” (cf. *L’iniziativa del processo civile italiano*, p. 355).

58. Esta autora entende não serem sinônimas as expressões “princípio da demanda” e “princípio dispositivo”, como ficará claro adiante (v. item 12.5.1, *infra*), mas os doutrinadores italianos ora falam em princípio da demanda, ora em princípio dispositivo para do processo por meio da intervenção *iussu iudicis*.

59. Cf. Nicola Trocker, *Intervento per ordine del giudice*, p. 162.

Nesse sentido, de um lado, afirma-se que para compatibilizar a intervenção *iussu iudicis* com o princípio da demanda é necessário confiná-la a uma mera notificação pendência do processo ao terceiro, ou seja, uma sugestão destinada a fazer com que o terceiro tivesse a iniciativa de intervir ou que uma das partes provocasse sua intervenção;<sup>60</sup> de outro, há quem afirme que, em alguns casos, é possível tolerar até mesmo o alargamento do objeto litigioso do processo por iniciativa do próprio juiz.<sup>61</sup> Há ainda uma posição intermediária segundo a qual, embora a intervenção

60. Nesse sentido, é o posicionamento de Sergio Costa, *L’intervento in causa*, p. 269. Nicola Trocker combate veementemente essa concepção e repudia seu erro ao fato de alguns setores da doutrina considerarem, na análise do conteúdo da *comunhão de causa*, apenas o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil italiano, ignorando os demais artigos que regulam os aspectos procedimentais do instituto e que são de grande importância para sua configuração (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 109-121). Entende ainda o autor que as escolhas do legislador demonstram que deve ser afastada uma observância incondicionada do princípio dispositivo e a própria escolha do termo *oportunidade* é um sinal disso; embora calha às partes o poder de iniciativa para dar início ao processo, o legislador italiano criou um regime diferenciado no tocante à iniciativa de conformação da tutela jurisdicional no curso do processo, a qual compete tanto aos sujeitos privados quanto ao juiz (*idem*, p. 161). Segundo o mesmo autor, o princípio dispositivo serve para dar contornos ao requisito da oportunidade e não da comunhão de causa: “del principio dispositivo si può e si deve tener conto non nella definizione della ‘causa comune’, ma bensì nella definizione del secondo presupposto cui l’art. 107 c.p.c. subordina la chiamata di un terzo, vale a dire il presupposto dell’opportunità” (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 454-455). E vale transcrever a justificativa desse entendimento: “Il presupposto della comunanza di causa indica in via generale ed astratta che il giudice può imporre un liscosozio in presenza di un certo vincolo sostanziale tra rapporto litigioso e rapporto riferibile al terzo; non indica invece quando lo può imporre in concreto. Il problema dei limiti entro i quali la chiamata può essere concretamente disposta dal giudice in presenza di un vincolo qualificabile come comunanza di causa va risolto in base al presupposto dell’opportunità. Rovesciando un’affermazione diffusa diremo, quindi, che il punto chiave dell’art. 107 sta nel concetto di ‘opportunità’, non nell’espressione ‘causa comune’” (*idem*, *ibidem*, p. 85). No mesmo sentido, Crisanto Mandrioli considera que o legislador inseriu conscientemente uma compressão do princípio dispositivo (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 442).

61. Cf. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 375-379. O autor divide as hipóteses em que seria admissível a intervenção sem alargamento objetivo e aquelas em que o alargamento seria tolerável. Nicola Trocker é incisivo em afirmar que “nulla vi è nella genesi della norma dell’art. 107 c.p.c. e nell’elaborazione che accompagna la sua introduzione nel codice attuale che consenta di affermare fondatamente che, con il concetto di ‘comunanza di causa’, il sistema abbia voluto riferirsi alle sole ipotesi di chiamata di terzo che lasciano immutato l’oggetto del processo” (*idem*, p. 161). Segundo Giampiero Balena, não admitir a possibilidade do alargamento objetivo (tanta que esse

*iussu iudicis* não seja sinônimo de mera denúncia de lide, não cabe ao juiz, em nenhuma hipótese valer-se do instituto para promover o alargamento objetivo do processo.<sup>62</sup>

A posição extremamente restritiva não prevalece, até porque seria incompatível com o art. 270 do Código de Processo Civil italiano, segundo o qual, não atendida a ordem, o que pode ser feito por qualquer das partes,<sup>63</sup> o juiz pode suspender o processo por três meses (*cancellazione della causa dal ruolo*) e ao final desse prazo extinguí-lo sem julgamento de mérito.

Deve ser desde logo descartado o argumento segundo o qual não haveria violação direta ao princípio demanda em razão de o juiz não determinar diretamente o chamamento do terceiro, mas apenas instar as partes a fazê-lo (ou seja, o juiz cria um *onus* para as partes com a ordem de chamamento). Trata-se de mera circunstância procedimental que não é sequer aplicável a todas as hipóteses de intervenção *iussu iudicis*: no procedimento do trabalho, por exemplo, é o próprio cartório que notifica o terceiro da ordem do juiz (art. 420 do Código de Processo Civil italiano).<sup>64</sup>

Como quer que seja, o princípio da demanda é um importante *vetor interpretativo* recorrente na doutrina a fim de verificar em que hipóteses efetivamente

62. Não seja automático) significaria derrogação do art. 107 do Código de Processo Civil (cf. *Intervento iussu iudicis e principio della domanda*, p. 473). Em artigo específico sobre a intervenção *iussu iudicis* e o princípio dispositivo, Nicolò Trocker parte da premissa segundo a qual "il carattere assoluto o relativo di un principio non può essere desunto da astratte contrapposizioni concettuali, ma soltanto dalle scelte normative adottate da un ordinamento in un dato momento storico della sua esistenza" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 415) para depois concluir que as concepções que não admitem o alargamento objetivo "si basano su una lettura 'manipolatrice' del dettato normativo predisposto dal legislatore" (*idem*, p. 447).

63. Segundo Michele Fornaciari, para não violar o princípio da demanda, "la chiamata del terzo non produce alcun allargamento dell'oggetto del giudizio; si chiama il terzo solo per poi potergli opporre quella sentenza che sarà emessa sul rapporto di cui si discute" (cf. *L'intervento contro per ordine del giudice*, p. 377).

64. Cf. Francesco Paolo Luiso, *Appunti di diritto processuale civile - parte generale*, p. 263.

é admissível a intervenção *iussu iudicis* e a função que desempenha no sistema. Tem importância também uma interpretação sistemática em razão da função que desempenham o próprio processo e a jurisdição no sistema.

Quais são, afinal, as causas comuns que podem dar ensejo à intervenção por ordem do juiz, ainda que isso signifique, em alguns casos e obviamente dentro de alguns limites, o alargamento também objetivo do processo? As respostas dadas pela doutrina não são unívocas e nos casos em que se admite um alargamento objetivo do processo, há a necessidade de uma justificação adicional para a admissibilidade de tais hipóteses.

A doutrina admite, sem que haja alargamento do objeto do processo, a ordem de intervenção daqueles titulares de situações dependentes; mas nesses casos não é suficiente a simples verificação da titularidade de situação jurídica dependente pelo terceiro, tampouco a constatação de que ele seria atingido pelos efeitos reflexos da sentença ou, ainda, que isso não implicaria, justamente pelo não alargamento, violação ao princípio da demanda.<sup>65</sup> Para que se legitime o chamamento do terceiro, deve-se, necessariamente, verificar o comportamento colusivo das partes para fraudar o direito do terceiro.<sup>66</sup>

Como já se viu, no passado cogitou-se das situações jurídicas dependentes como a única hipótese de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis*. E, ao longo da história, alguns autores têm demonstrado preocupação com a necessidade de ao menos se dar ciência da pendência do processo ao terceiro potencialmente atingido pela eficácia da sentença.<sup>67</sup> Mas, ainda que não se cogite de alargamento do objeto do processo, a aceitação dessa hipótese não é pacífica na medida em que seria possível cogitar da violação ao princípio do tratamento paritário das partes, pois o terceiro, não importa qual tenha sido a intenção do juiz, vem ao processo para auxiliar uma das partes.<sup>68</sup>

65. *Idem*, p. 414-415.

66. *Idem*, p. 415. Esse posicionamento recebe a adesão de Proto Pisani, que fundamenta o entendimento no art. 404, § 2º do Código de Processo Civil italiano, que permite ao terceiro se valer da oposição revocatória nos casos de dolo ou colusão das partes (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 377). Também Claudio Consolo faz menção à possibilidade de tutela contra o dolo ou a colusão das partes, mas não afirma a necessidade de uma verificação prévia e concreta desse problema no processo para possibilitar a intervenção do terceiro (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 426-427).

67. Ver, por todos, Giovanni Verde (*Diritto processuale civile*, v. 1, p. 224) e Nicolò Trocker (*Processo civile e costituzione*, p. 443).

68. Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 238. O autor não oferece solução para esse problema.

De outro lado, também seria admissível a intervenção *iussu iudicis* daqueles titulares da situação jurídica prejudicial àquela discutida no processo.<sup>69</sup> Mas aqui também o simples fato de o terceiro ser titular de situação jurídica prejudicial àquela deduzida em juízo não é por si só suficiente para preencher o requisito da *comunhão de causa*, sendo necessária a concorrência de alguns dados adicionais.<sup>70</sup> Esses dados adicionais deverão ser verificados *caso a caso*, a depender do conteúdo da contestação apresentada pelo réu, ou seja, quando o réu contestar a existência ou o modo de ser da relação prejudicial, estará presente o requisito da comunhão de causa.

De acordo com Nicolò Trocker, é preciso afastar ainda a falsa impressão criada pela jurisprudência de que nesses casos a *oportunidade* do chamamento estaria na necessidade de evitar julgados contrariantes e danos ao terceiro.<sup>71</sup> Só se poderá falar em oportunidade de chamar um terceiro quando o juiz reputar que a decisão só poderá ser correta e justa se proferida depois do contraditório envolvendo a presença daquele terceiro,<sup>72</sup> pois o ordenamento não tem por objetivo evitar o contrasite lógico entre os julgados; fosse assim e determinaria que sempre as questões prejudiciais fossem decididas em caráter principal.<sup>73</sup>

Buscando justificar o alargamento objetivo que se dá nessas hipóteses, a doutrina fala em exigência de um correto desenvolvimento da atividade jurisdicional.<sup>74</sup>

69. Proto Pisani apresenta dois significativos exemplos: (I) o credor age contra o fiador e poderia haver chamamento do devedor principal; (II) o instituto previdenciário age contra o empregador por omissão contributiva e poderia haver o chamamento do empregado (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 377).

70. Nas palavras de Nicolò Trocker, "l'esistenza del vincolo di pregiudizialità-dipendenza tra il rapporto riferibile al terzo e il rapporto posto dall'attore a fondamento della contesa originaria, senza essere di per sé indiloneo o, rispettivamente, idoneo a far ritenere una causa 'comune al terzo', diventa tale in certe ipotesi e in presenza di altri elementi" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 329).

71. *Idem*, p. 337.

72. Com efeito, "di opportunità di un'ampliato dei limiti del giudizio di fronte alla questione pregiudiziale inerente ad un rapporto riferibile al terzo potrà correttamente parlarsi allorché il giudice, per gli elementi emersi in corso di causa ritenga di non poter pronunciare con fondatezza consapevolezza sul rapporto dipendenti oggetto della domanda originaria senza accertare al contempo in modo pieno e in presenza di tutti gli interessati il rapporto pregiudiziale contestato" (*idem*, p. 343-344). Esclarece o autor ainda que nesses casos o juiz encontra-se diante de uma "impossibilità di acquisire certezza intorno al rapporto pregiudiziale contestato e di garantire la giustizia della decisione sul rapporto pregiudiziale senza la partecipazione al giudizio del terzo e l'ampliamento dei limiti della controversia" (*idem*, p. 344).

73. *Idem*, p. 337-348.

74. Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 237.

e ainda que a compressão do princípio da demanda e tenha nesses casos, uma vez que a relação prejudicial já seria, de todo modo, conhecida *in identer tantum*.<sup>75</sup> Também é admitida a intervenção nos casos de *colegitimação*, tanto quando a lei autoriza que apenas um dos legitimados vá a juízo,<sup>76</sup> como quando há *colegitimação* extraordinária disjuntiva para tutela de direitos *divisivos* e *coletivos*.<sup>77</sup> Aqui também não haverá alargamento do objeto do processo.<sup>78</sup>

Admite-se ainda a intervenção em hipóteses de situações alternativas. Nesses casos, o réu declara que não é ele o titular da situação jurídica passiva ou que há outro sujeito pretendendo o mesmo direito ou bem pretendido pelo autor.<sup>79</sup> A doutrina, buscando compatibilizar essa hipótese com o princípio da demanda, afirma que devem ser preenchidos alguns requisitos para que a ordem seja viável: (i) o réu deve necessariamente declarar isso em sua defesa, uma vez que a valorização não pode ser feita diretamente pelo juiz, sob pena de haver indevida correção de ofício de um equívoco do autor<sup>80</sup>; e (ii) o juiz deve avaliar se a decadência do

75. Cf. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 377.

76. Cf. Nicolò Trocker, *Intervento per ordine del giudice*, p. 416.

77. *Idem*, p. 435-440. No mesmo sentido, Proto Pisani (*Lezioni di diritto processuale civile*, p. 378) e Augusto Chizzini (*Intervento in causa*, §. 24).

78. Em tese, o alargamento até seria possível caso fossem deduzidas outras causas de pedir; no entanto, é perfeitamente possível que a intervenção ocorra sem o alargamento.

79. Fala-se aqui em *vero obbligato* (às vezes, impropriamente designado como *vero ou effettivo legittimato passivo*) ou em *terzo pretendente (vero avente diritto)*. Bruno Sassani dá um didático exemplo da primeira hipótese extraído da jurisprudência: "chiamata di C, proprietario di altro fondo confinante, in giudizio volto alla costituzione, a favore del fondo intercluso A, di una servitù di passaggio sul confinante fondo di B (nella specie il convenuto B aveva eccepito che il fondo di C consentiva un passaggio più comodo e breve)" (cf. *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 355). Segundo Giampiero Balena, as situações alternativas verificam-se também nos casos em que não há simples contestação da titularidade passiva, mas a alegação da existência de uma relação subjettiva e objetivamente diferente (cf. *Intervento iussu iudicis e principio della domanda*, p. 488). No específico caso em que admitida pelo autor a intervenção *iussu iudicis*, as coisas se passavam da seguinte maneira: o empregador, em razão de cláusula contratual específica, tinha a obrigação de contratar seguro por invalidez para seu empregado. Diante de uma situação de invalidez, o ex-empregado demandou o ex-empregador, que se defendeu alegando ter cumprido sua obrigação; o juiz, então, determinou o chamamento da empresa responsável pelo seguro por invalidez (*idem*, p. 465-466).

80. De acordo com Nicolò Trocker, em razão disso "si attenua ed assume dimensioni meno allarmanti il sospetto che l'intervento iussu iudicis comporti un'immotivata invasione dell'autorità giudiziaria nel monopolio delle parti di sottoporre a decisione i propri rapporti sostanziali. Nel settore ora studiato il rapporto riferibile al

direito de as próprias partes chamarem ao processo esse terceiro não é imputável a elas mesmas.<sup>81</sup> Nesses casos, a intervenção *iussu iudicis* assume papel subsidiário em relação à intervenção por iniciativa da parte, também cabível, como já se de monstrou, nas hipóteses de relações alternativas.

Além de essa ser a hipótese que se mostra mais recorrente na prática,<sup>82</sup> a jurisprudência admite que nesses casos haja uma extensão automática da demanda em face do terceiro chamado ao processo.<sup>83</sup>

Concluído o exame das hipóteses de intervenção, conclui-se que ela não é admissível quando o terceiro ostente interesse incompatível com o de ambas as partes,<sup>84</sup> até porque nesse caso o juiz não teria como saber quem seria esse terceiro

terzo non viene coinvolto in giudizio per la prima volta per iniziativa del giudice. Quel rapporto (di regola) è dedotto in giudizio dal convento in via di eccezione, si pone al giudice come tema di cognizione. L'ordinamento consente soltanto e in certo senso facilita la possibilità che anch'esso sia definito con efficacia di giudicato al fine di risolvere nel contraddittorio del terzo, in modo corretto e completo la controversia sviluppatasi tra le parti" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 256). È do Sassani, em qualquer caso de intervenção *iussu iudicis*, "la posizione del terzo è sempre in qualche modo offerta al giudice dagli atti di parte" (cf. *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 355).

81. Cf. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 376. Isso, de certa forma, mitiga o critério da oportunidade previsto em lei.

82. Cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 352; Giampiero Balena, *Intervento iussu iudicis e principio della domanda*, p. 465.

83. Cf., exemplificativamente, Cass. 10.1.2003, n. 187 e Cass. 14.6.2007, n. 13907. Em sede doutrinária, a posição é endossada por Giorgio Costantino: "Il principio della domanda nel vigente sistema positivo unitariamente considerato, non esclude affatto l'estensione ufficiosa del rapporto processuale: le controversie giudiziarie non sono controversie *tra i soggetti*, ma, da tempo ormai, sono *controversie sui rapporti*" (cf. *Intervento nel processo*, n. 4.1, p. 8). Consolo, entretanto, apresenta crítica a essa solução, "palesamente incompatível con il principio dispositivo e con il principio della domanda" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, p. 430).

84. Embora Giorgio Costantino apresente essa hipótese entre aquelas verificadas na jurisprudência (cf. *Intervento nel processo*, n. 4.1, p. 7). Claudio Consolo, ao falar de em compatibilidade entre o direito do terceiro e o do autor (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 427), de modo que seria possível concluir que aqui se trata o de ambas as partes. Insiste-se: se o réu se defende reivindicando para si a titularidade do direito, como poderia o juiz tomar conhecimento da existência de titular de direito incompatível com o de ambas as partes?

que se afirma titular do direito, e também em casos de conexão por comunhão de causa de pedir ou de pedido.<sup>85</sup>

A mera constatação de que, segundo parte da doutrina, a intervenção é admitida em casos em que basta o alargamento subjetivo e também naqueles em que se mostra necessário o alargamento objetivo é suficiente para concluir que a intervenção *iussu iudicis* não tem uma função única no ordenamento italiano, e mesmo considerando apenas as hipóteses em que o alargamento é puramente subjetivo, sua função varia. É o que se passa a examinar.<sup>86</sup>

A jurisprudência fala genericamente em economia processual e em evitar julgados contraditórios.<sup>88</sup> Mas, ao menos em tema de intervenção *iussu iudicis*,

85. Luiso afirma que "l'unica connessione che non consente la chiamata *iussu iudicis* e quella prevista dall'art. 103 c.p.c.: la mera comunanza di fatti storici nelle fattispecie dei rispettivi diritti", pois "non ha senso la partecipazione al processo di un soggetto al quale l'esito di quel processo è indifferente" (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 347). Mas ele não enfrenta a admissibilidade dos titulares de situação jurídica incompatível, tampouco daqueles em que há conexão pelo pedido ou pela causa de pedir.

86. Segundo Nicolò Trocker, "questa 'duplice anima' dell'istituto può apparire singolare e spontanea può venire la critica che nega ogni pregio ad un'opera che costruisce giuridicamente un istituto affidandogli una pluralità di funzioni fra loro non omogenee. Ma la larghezza appena registrata dell'istituto è nella legge e nei presupposti a cui essa ha voluto riferire la sua applicazione" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 414).

87. Se o trabalho fosse propositivo sobre o sistema italiano, talvez fosse mais adequado primeiro averiguar a função do instituto para só então tratar das hipóteses em que ele é admitido. Nesse sentido, Michele Fornaciari, depois de afirmar que se é atribuído um poder ao juiz, é porque o instituto presta à tutela de interesses que não são suficientemente tutelados pelo normal andamento do processo e assim duas podem ser as suas funções: (i) evitar julgados contraditórios; e (ii) tutelar o interesse do terceiro titular de situação dependente ou paralela de participar do processo quando o resultado for vinculante para ele (cf. *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-375). afirma: "l'aver individuato queste due situazioni come ratio dell'istituto secondo me è determinante anche per stabilire quand'è che la causa è comune. Il termine, infatti, di per sé è generico, talmente generico, che dice tutto e dice nulla; può ricevere un significato, a mio avviso, solo identificandolo con la ratio dell'istituto. In altri termini, la causa è comune al terzo, alternativamente, quando il terzo possa essere pregiudicato dalla sua decisione, o quando si presenti il pericolo del formarsi di giudicati contraddittori" (*idem*, p. 376).

88. Segundo Michele Fornaciari, "la stragrande maggioranza delle decisioni che espressamente si occupa del problema, dipinge quello di cui all'art. 107 c.p.c. come un istituto dominato da una finalità di ordine pubblico: come volto, cioè, a realizzare l'economia dei giudizi e ad evitare il formarsi di giudicati contraddittori" (*idem*, p. 341). Para ele, contudo, economia processual é um objetivo extremamente genérico e que pode conflitar com o princípio dispositivo (*idem*, p. 374). Nicolò Trocker, rebatendo esse en-

a jurisprudência não parece um norte seguro para extrair critérios científicos a respeito do tema.<sup>89</sup>

Nos casos de terceiro titular de situação dependente, a função da intervenção *iussu iudicis*, segundo indicações da doutrina, pode variar entre instrumento de tutela do terceiro ou instrumento para estender a ele a coisa julgada, a depender da premissa que se adote quanto aos limites subjetivos.<sup>90</sup> Esse mesmo objetivo

tendimento jurisprudencial que chegou a ser acolhido por parcela da doutrina, afirma: "inutile ribadire poi che l'endiadi prevenzione dei giudicati contraddittori e economia dei giudizi usata da parte della dottrina per descrivere le ragioni dell'intervento d'ufficio non riesce a giustificare una vera e propria coartazione ad agire nei confronti delle parti. La convenienza di impedire eventuali giudizi successivi (come la convenienza di impedire eventuali pronunze contraddittorie) non permette di mediare in maniera corretta l'autonomia dei singoli con l'esigenza della trattazione congiunta di più cause aventi elementi comuni. A nostro avviso, per individuare correttamente i criteri processuali in vista dei quali può essere disposto l'intervento d'ufficio di un terzo e, con ciò stesso, chiarire le ragioni che giustificano in concreto una compressione del principio dispositivo, occorre considerare l'angolo visuale del giudice investito della cognizione di una data causa. Il magistrato che applica l'art. 107 c.p.c. unisce all'ordine di ingresso di un nuovo soggetto nel giudizio il rifiuto di giudicare nel merito senza la partecipazione di quel soggetto. Tale rifiuto deve trovare la sua giustificazione sul piano sul quale il giudice solo può porsi, che è quello dell'esercizio della funzione giurisdizionale. Ebbene, il potere di arrestare il corso del processo per subordinare la prosecuzione alla chiamata di un terzo, può essere legittimamente esercitato solo quando nel processo, avente ad oggetto un rapporto comune ad un terzo si determina una situazione di relativa incompatibilità con il compimento di ulteriori atti di accertamento: incompatibilità che si sostanzia in una impossibilità (non iniziale ma) sopravvenuta del giudizio. È questa situazione di tendenziale impossibilità del giudizio – dovuta ad esempio al cattivo funzionamento del principio del contraddittorio o all'esigenza di provocare un confronto tra la posizione delle parti e la posizione del terzo – che spiega perché si possa arrivare ad un superamento o comunque alla compressione, della libertà delle parti nella determinazione dei confini soggettivi e oggettivi del giudizio" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 455, nota 85). Para ele, em alguns casos, "l'intervento è destinato a realizzare, non l'interesse del terzo o delle parti in causa, ma l'interesse pubblico ad una reale giustizia" (*idem*, p. 460). Para Michele Fornaciari, chamar um terceiro não é garantia de decisão correta (cf. *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 375).

89. Também é de Michele Fornaciari a observação segundo a qual na jurisprudência há confusão entre comunhão de causa e oportunidade e, em razão disso, "la giurisprudenza fa molto più spesso di ogni erba un fascio, finendo per lo più con il risolvere l'istituto nel solo requisito della opportunità, facendo dell'art. 107 c.p.c. una norma in bianco azionabile a piacimento del giudice" (*idem*, p. 35).

90. Cf. Giampaolo Balena, *Intervento iussu iudicis e principio della domanda*, p. 469. Michele Fornaciari, por exemplo, afirma apenas a função de tutela do terceiro (cf. *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-376). Ainda mais restritivamente, Nicolò Trocker

estaria presente quando se chama um terceiro titular de direito paralelo para quem o resultado seja vinculante.<sup>91</sup>

Em outros casos, a função da intervenção é a de evitar decisões contraditórias.<sup>92</sup> Especificamente no caso do chamamento do vero obbligato, Consolo afirma que o único tutelado pela intervenção *iussu iudicis* seria o próprio autor.<sup>93</sup>

Há, no entanto, quem trate de forma mais genérica da função da intervenção *iussu iudicis*, afirmando que se trata de assegurar o correto funcionamento do contradittorio,<sup>94</sup> ou mesmo de ver as coisas de forma mais clara.<sup>95</sup> Essa visão não parece a mais correta, não se nega, contudo, que essa seja uma consequência da intervenção *iussu iudicis* quando de fato o terceiro tem participação ativa no processo.

Para concluir, o regime da intervenção coata por iniciativa do juiz é o mais simples de todos. Prevê a lei que, durante o juízo de primeiro grau,<sup>96</sup> a ordem de chamamento do terceiro pode, em tese,<sup>97</sup> ser dada a qualquer momento e,

fala em função de evitar pronuncia fruo de dolo ou colusão (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 457-458).

91. Cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-375. Isso não ocorreria nas obrigações solidárias, por exemplo, quando a vinculação da-se apenas in bonam partem (cf. Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 428).

92. Cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-376.

93. *Idem*, p. 429.

94. Segundo Proto Pisani, de maneira sintética é possível afirmar que a intervenção *iussu iudicis* "assolve la funzione di evitare che la complessità delle situazioni sostanziali determini un cattivo funzionamento del processo in danno del cittadino che chiede giustizia nonché (il che è parzialmente lo stesso) di assicurare il corretto funzionamento del principio del contraddittorio ove per ciò si renda necessario un aumento delle parti del processo" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 376).

95. Segundo Bruno Sassani, p. 356: "in tutti i casi il giudice, di fronte alla concreta rilevanza sulla materia del contendere della richiamata posizione del terzo, ha voluto... vederci chiaro" (cf. *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 356).

96. A jurisprudência não admite a intervenção em grau de apelação (Cass. 22.6.1995, n. 7083), mas parte da doutrina considera possível ordenar a intervenção do terceiro na apelação desde que isso não prejudique seu direito de defesa (o que de todo modo pode ser afastado com a remessa da causa para o primeiro grau). A solicitação de proibir o chamamento em sede de apelação, para Proto Pisani, só pode ser acolhida nos casos em que com a intervenção se propõe uma demanda em face do terceiro (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 379). De todo modo, a participação do terceiro chamado em primeiro grau deve ser mantida em grau recursal, uma vez que sua intervenção provoca um litisconsórcio processual necessário (art. 331 do Código de Processo Civil italiano). Cf., nesse sentido, Cass. 17.2.2010, n. 3717. Cass. 28.1.1999, n. 739 e Cass. 24.6.1998, n. 6251.

97. Pieter Pelleggrinelli noticia que há dissenso doutrinário a respeito da possibilidade de se proceder ao chamamento quando o processo encontrar-se já na fase decisória perante

ainda, que deve o juiz fixar uma audiência para o comparecimento do interveniente.<sup>98</sup>

Qualquer das partes pode cumprir a ordem do juiz e chamar o terceiro ao processo; se, contudo, nenhuma delas providenciar a citação desse terceiro, a lei estabelece uma sanção: o processo ficará suspenso por três meses e, ao final desse tempo, se nenhuma das partes voltar a movimentá-lo mediante a citação do terceiro, será extinto (art. 307 do Código de Processo Civil italiano). Mas é possível que o juiz de andamento ao processo mesmo diante da inércia das partes em chamar o terceiro; nesse caso, entende-se ter havido revogação implícita da ordem.<sup>99</sup>

Ao chamar o terceiro, a parte pode propor em face dele uma demanda ou limitá-la a chamá-lo,<sup>100</sup> mas, em qualquer das hipóteses, o terceiro assumirá sempre a condição de parte<sup>101</sup> e ficará vinculado à coisa julgada.<sup>102</sup>

o colégio. A parte da doutrina que admite o chamamento entende que nesses casos deve haver renúncia do processo ao juiz instrutor (cf. *Chiamata di un terzo per ordine del giudice*, p. 1191). Há, ainda, segundo a autora, quem defenda a possibilidade de se chamar o terceiro apenas enquanto não definido o *thema decidendum* (*idem*, p. 1190).

98. De acordo com o art. 270 do Código de Processo Civil italiano, "La chiamata di un terzo nel processo a norma dell'articolo 107 può essere ordinata in ogni momento dal giudice istruttore per una udienza che all'uopo egli fissa. Se nessuna delle parti provvede alla citazione del terzo, il giudice istruttore dispone con ordinanza non impugnabile la cancellazione della causa dal ruolo". Em tradução livre: "o chamamento de um terceiro ao processo com fundamento no artigo 107 pode ser ordenado a qualquer momento pelo juiz instrutor para uma audiência que ele designar. Se nenhuma das partes providencia a citação do terceiro, o juiz instrutor profere decisão não impugnável suspendendo o andamento do processo".
99. Cass. 1.7.1998, n. 6415.

100. Nicolo' Trocker chegou a afirmar que, a depender do caso, seria necessário impor a ampliação objetiva. Em um contexto em que se opunha ao entendimento segundo o qual a demanda se estende automaticamente ao terceiro, afirmava o autor que "l'art. 107 c.p.c. attribuisce al giudice il potere di subordinare nella ricorrenza dei presupposti stabiliti dalla norma stessa, l'emanazione del provvedimento di merito ad un ampliamento soggettivo ed, eventualmente, oggettivo del giudizio" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 433).

101. Como afirma Luigi Paolo Comoglio, "dai profili pubblicistici di questo superiore interesse si deduce non solamente l'irrelevanza delle preclusioni, previsti dalla legge per le altre forme d'intervento, ma anche il fatto che il terzo, in conseguenza della chiamata, venga ad assumere lo status di parte independentemente dalla proposizione di domande specifiche da o contro di lui" (cf. *Il principio di economia processuale*, p. 162). Segundo Luiso, se a intervenção do terceiro se der meramente em via adesiva, sem a proposição de demanda em relação à situação jurídica que o envolve, ele não terá poderes de defesa o autor, colocar essa diferenciação na perspectiva de *poderes processuais*.
102. Esclarece Giorgio Costantino que "il terzo, anche nel caso in cui non proponga alcuna domanda e non si destinarlo di alcuna domanda, sarà comunque vincolato

O próprio terceiro pode, ao intervir, propor demandas reconventionais<sup>103</sup> e ainda pretender chamar outro terceiro, mediante procedimento idêntico ao já exposto para o terceiro chamado por iniciativa das partes.

É entendimento generalizado na doutrina e na jurisprudência ser irreversível a decisão do juiz que determina a intervenção,<sup>104</sup> em razão de ela ser orientada por critérios de *opportunità*; mas isso não leva à conclusão automática de que se trataria de uma decisão discricionária; embora essa seja uma afirmação recorrente na doutrina, concluir pela discricionariedade da decisão implicaria inutilidade da investigação sobre o significado da *comunhão de causa*.<sup>105</sup>

dal giudicato sul rapporto oggetto del giudizio" (cf. *Intervento nel processo*, n. 4.1, p. 8). Em verdade, isso ocorrerá mesmo que o terceiro não compareça: "ove si ritenga che la chiamata del terzo è sufficiente a renderlo parte (independentemente poi dai limiti in cui si possa discutere della sua situazione), è perfettamente indifferente a tali fini la sua mancata comparizione: ove egli non si costituisca verrà dichiarato comunque come ogni altra parte del giudizio" (cf. Michele Fornaciari, *L'intervento contro per ordine del giudice*, p. 369). Liebman, defendendo a ausência de demanda automática em face do terceiro como decorrência do chamamento, defende que, nos casos em que a parte limita-se a chamar o terceiro, as passagens da motivação da decisão que digam respeito ao interveniente são vinculantes para ele. De acordo com o autor, o simples chamamento do terceiro depois da ordem do juiz "significa soltanto estensione al terzo dell'efficacia della sentenza che sarà pronunciata tra le parti originarie, attraverso un'implicita domanda di accertamento nei suoi confronti dei punti pregiudiziali eventualmente rilevanti per la sua situazione. Sintende che rimane aperta la possibilità di ulteriore domanda delle parti o del terzo" (cf. *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 110). A ideia que está por trás dessa concepção é a mesma que embasa os defensores da vinculação do assistente simples aos fundamentos na decisão no ordenamento brasileiro. Busca-se assim um efeito útil para a intervenção (cf., nesse sentido, Eduardo Talamini, *Cosa julgada e sua revisão*, p. 119). Consolo opta-se a essa corrente afirmando que, no ordenamento italiano, a coisa julgada não pode se formar sobre questões de fato ou de direito; o autor até reputa a construção interessante, mas afasta sua compatibilidade com o ordenamento italiano (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 430).

103. Cf. Pieta Pellegrielli, *Chiamata di un terzo per ordine del giudice*, p. 1187. Esse pode ser um motivo para que se opere a remissão em termos em relação às partes originárias.
104. Esse entendimento é já consolidado na jurisprudência: Cass. 5.9.2008, n. 22419; Cass. 20.1.2004, n. 776; Cass. 26.6.1999, n. 6657; Cass. 14.4.1989, n. 1793; Cass. 28.4.1987, n. 4093; Cass. 29.11.1985, n. 5928; Cass. 2.2.1985, n. 712; Cass. 27.10.1984, n. 5517; Cass. 3.12.1983, n. 7258; Cass. 16.9.1981, n. 5133.
105. É bastante didática nesse sentido a lição de Claudio Consolo: "l'applicazione dell'art. 107 c.p.c. consegue, come già accennato, ad una duplice valutazione ad opera del giudice: - la prima valutazione, dal carattere vincolato, inerisce alla esistenza di una *causa* dice: - la prima valutazione, dal carattere vincolato, inerisce alla esistenza di una *causa* che sia comune al terzo (...); - la seconda concorrente valutazione, di natura meramente discrezionale, riguarda l'*opportunità* della chiamata" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale*).

6.4. *Opposizione di terzo*

O Código de Processo Civil italiano, em seu art. 404, disciplina a *opposizione di terzo*, que pode ser ordinária ou revocatória.<sup>106</sup> Embora reunidas em um único artigo de lei, são meios de impugnação da decisão diferentes sob vários aspectos: sujeitos legitimados, fundamentos e prazos.<sup>107</sup>

O tema já foi objeto de profundos estudos doutrinários,<sup>108</sup> mas aqui só se pretende dar uma breve notícia de suas hipóteses de cabimento.

A oposição revocatória tem hipóteses de cabimento mais restritas e só pode ser ajuizada por sucessores e credores de uma das partes para atacar sentenças que tenham sido fruto de dolo ou colusão em prejuízo desses terceiros. Trata-se de meio necessário para a tutela desses terceiros, pois não seria possível alegar dolo ou colusão como defesa em um sucessivo processo para afastar a eficácia da decisão.<sup>109</sup>

De outro lado, a oposição ordinária tem lugar sempre que os direitos de um terceiro forem prejudicados pela sentença. Segundo Proto Pisani, uma das maiores autoridades no tema, esses terceiros não podem estar sujeitos à eficácia direta ou reflexa da sentença; é a incerteza que a existência da sentença pode causar quanto à titularidade ou ao conteúdo do direito do terceiro ou o dano que a execução da

ale civil, v. II, p. 423). Ao analisar o tema da discricionariedade do juiz no processo, Roberto Marengo reputa que nem mesmo no critério da oportunidade seria possível vislumbrar discricionariedade: "benché nella descrizione del presupposto la norma faccia espresso riferimento al concetto di opportunità, pare debba ritenersi che al giudice sia imposto un dovere vincolato: la necessità di conseguire una migliore cognizione del rapporto che coinvolge il terzo è oggetto, infatti, di un giudizio di fatto e di diritto, che non importa apprezzamenti di valore" (cf. *La discrezionalità del giudice*, p. 100-101). Para ele, o significado de oportunidade é permitir melhor cognição da situação deduzida em juízo: "La chiamata del terzo iussu iudicis svolge la funzione di acquisire, tramite la cognizione del rapporto che coinvolge il terzo, una migliore cognizione del rapporto dedotto in giudizio originariamente: nel che consiste l'opportunità di cui alla norma" (*idem*, p. 100).

106. Eis a redação do mencionado dispositivo legal: "Un terzo può fare opposizione contro la sentenza passata in giudicato o comunque esecutiva pronunciata tra altre persone quando pregiudica i suoi diritti. Gli aventi causa e i creditori di una delle parti possono fare opposizione alla sentenza, quando e l'effetto di dolo o colusione a loro danno".

107. Cf. Andrea Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 537.

108. Ver, nesse sentido, Andrea Proto Pisani, *Opposizione di terzo ordinaria*, Napoli: Jovene, 1965; Giovanni Fabbrini, *L'opposizione ordinaria di terzo nel sistema dei mezzi di impugnazione*, Milano: Giuffrè, 1968; Claudio Cecchella, *L'opposizione del terzo alla sentenza*, Torino: Giappichelli, 1995.

109. Cf. Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. II, 5. ed, p. 508.

sentença pode provocar ao direito do terceiro que autorizam o manejo da oposição ordinária.<sup>110</sup>

Em termos mais claros, seriam legitimados à oposição de terceiro, ainda segundo Proto Pisani, (i) terceiros titulares de direito autônomo e incompatível com aquele declarado na sentença; (ii) litisconsortes necessários e incompatíveis com aquele representados.<sup>111</sup> O autor ressalta ainda que se trata de um meio facultativo de defesa do direito do terceiro, uma vez que ele poderia livremente fazer valer o processo autônomo.<sup>112</sup>

6.5. *Conclusão parcial*

Como se vê, a intervenção iussu iudicis é admitida pela doutrina e pela jurisprudência italianas em hipóteses que não podem ser reconduzidas a um denominador comum. Tampouco há unidade de função do instituto em suas diversas hipóteses de admissibilidade.

O único dado comum é que todas as hipóteses certamente tomam o processo mais adequado ao ideal instrumentalista<sup>113</sup> e há uma generalizada preocupação da doutrina com a potencial violação ao princípio da demanda, que é questão extremamente delicada mesmo em uma concepção publicista do processo e, eventualmente, ao princípio do tratamento paritário das partes.

110. Cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 537-538. No mesmo sentido, Francesco Paolo Luiso afirma que "l'essere vincolati dagli effetti della sentenza esclude la proponibilità dell'opposizione di terzo ordinaria" (cf. *Diritto processuale civile*, v. II, 5. ed, p. 497).

111. Cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 538. Francesco Paolo Luiso nega que o falso representado possa se valer da oposição ordinária: "se gli si riconosce il potere di utilizzare i mezzi di impugnazione propri della parte, con l'applicazione, per quanto attiene al termine, dell'art. 327, II c.p.c., e quindi svincolando dal termine semestrale, egli ottiene la stessa tutela che avrebbe con l'opposizione di terzo, senza che sia necessario introdurre deroghe ad una regola semplice e chiara come quella che ricollega la legittimazione a proporre opposizione di terzo alla mancata assunzione della qualifazi parte processuale, qualità che, ancorché invalidamente, senza dubbio il falsamente rappresentato ha assunto" (cf. *Diritto processuale civile*, v. II, 5. ed, p. 505).

112. *Idem*, *ibidem*. A oposição de terceiro pode ter vantagens e desvantagens; segundo o autor, a vantagem estaria na eliminação da sentença enquanto a desvantagem, na perda de um grau de jurisdição (*idem*, *ibidem*).

113. Segundo Augusto Chizzini, "È senz'altro nell'intervento per ordine del giudice che si ha la più rigorosa manifestazione di quel principio che si è detto ispirare tutte le applicazioni degli interventi, volontari e coatti, e nella medesima direzione si individuano le fattispecie applicative" (cf. *Intervento in causa*, § 24).

Um dado relevante que emerge dessas constatações é que, mesmo havendo previsão legal expressa para a intervenção *iussu iudicis*, sua configuração é frutuosa de longa e conturbada trajetória doutrinária e jurisprudencial, ainda distante de um consenso. Contudo, embora o instituto seja fonte de permanentes polémicas, sua utilização está longe de ser descartada; recentemente passou-se a prever sua admissibilidade até mesmo na arbitragem societária (*intervento iussu arbitratorum*), conforme dispõe o art. 35 do Decreto Legislativo 5/2003.<sup>114</sup>

Importante ressaltar ainda que o sistema italiano é bastante coeso, especialmente porque apresenta hipóteses de cabimento abertas e que se comunicam, ou seja, em uma mesma situação de direito material, é possível ao próprio terceiro intervir voluntariamente, mas é possível também que ele seja chamado ao processo por iniciativa de uma das partes ou ainda do juiz, desde que respeitados outros valores do sistema. Evidente que alguns pressupostos específicos variam de uma modalidade a outra, mas isso não desnatura a coesão do sistema.

O cabimento da intervenção *iussu iudicis* em hipóteses em princípio amplas – *comunhão de causa* – não é uma escolha aleatória do legislador, mas guarda estreita relação com as outras modalidades igualmente amplas de intervenção, compondo verdadeiramente um sistema.

## 7

## SISTEMA ESPANHOL

A *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola disciplina as intervenções de terceiros em dois singelos artigos sem fazer qualquer menção a uma figura de intervenção por ordem do juiz. No capítulo relativo à pluralidade de partes e logo depois da disciplina do *litisconsórcio*, os arts. 13<sup>1</sup> e 14<sup>2</sup> regulam, respectivamente, a intervenção voluntária e a intervenção provocada, em processos de matriz individual.

Em referidos artigos, não há qualquer previsão a respeito da possibilidade de o juiz determinar, *ex officio*, a intervenção de um terceiro no processo. Entretanto, ao tratar dos atos de comunicação judicial, a redação original do art. 150.2 previa a obrigatoriedade de o juiz notificar terceiros da pendência do processo quando (1) de acordo com o que constasse nos autos eles pudessem ser afetados pela prolação

1. Eis o texto de parte do art. 13: "1. Mientras se encuentre pendiente un proceso, podrá ser admitido como demandante o demandado, quien acredite tener interés directo y legítimo en el resultado del pleito. En particular, cualquier consumidor o usuario podrá intervenir en los procesos instados por las entidades legalmente reconocidas para la defensa de los intereses de aquellos". Segundo a doutrina, admitiam-se três formas de intervenção voluntária antes da edição da *Ley de Enjuiciamiento Civil*: *intervención principal*, *intervención adhesiva litisconsorcial* e *intervención adhesiva simple*. Ao prever a necessidade de o terceiro ostentar interesse direto e legítimo, contudo, a lei poderia dar a impressão de ter excluído a admissibilidade da intervenção adesiva simples, mas essa interpretação não pode ser aceita pois "sería absurda y dejaría sin protección al coadyuvante cuando la jurisprudencia viene reconociendo reiteradamente su derecho a intervenir", de todo modo, está excluído do âmbito do art. 13 a intervenção principal, que é disciplinada pelas normas que tratam de acumulação de processos, contidas nos arts. 74 e ss. da *Ley de Enjuiciamiento Civil* (cf. Esther González Pillado e Pablo Grande Seara. *Comentarios prácticos a la LEC* – arts. 13, 14 y 15, p. 4-6).

2. Assim dispõe o art. 14: "1. En caso de que la ley permita que el demandante llame a un tercero para que intervenga en el proceso sin la cualidad de demandado, la solicitud de intervención deberá realizarse en la demanda, salvo que la ley disponga expresamente otra cosa. Admitida por el tribunal la entrada en el proceso del tercero, este dispondrá de las mismas facultades de actuación que la ley concede a las partes. 2. Cuando la ley permita al demandado llamar a un tercero para que intervenga en el proceso, se procederá conforme a las siguientes reglas: (...)". Como se vê, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* reporta-se à lei material, na qual estarão previstas as específicas hipóteses em que um terceiro poderá ser chamado a intervir.

114. V. nesse sentido, Aldo Stesuri. *Gli arbitrati societari*, p. 191-198.